

# PARECER JURÍDICO

Ref. Impugnação ao Edital

Pregão Presencial n. 012/2021

Objeto: Fornecimento de Gás P-13 e Gás P-45

Impugnante: Empresa Companhia Ultragaz S.A. CNPJ: 61.602.199/0232-

441.

# 1. Relatório

Segue endereçado para análise e parecer desta Assessoria Jurídica impugnação ao edital vertida pela empresa, endereçada através de e-mail do setor de licitações desta Municipalidade, no qual insurge-se contra o instrumento convocatório do processo licitatório Pregão Presencial nº 012/2021.

propriet the

# 1.1. Da tempestividade

Vislumbrando os preceitos legais, que regulamenta o pregão na forma presencial e considerando que a data marcada para a abertura da sessão, a impugnação foi apresentada tempestivamente, pela empresa impugnante.

# 1.2. Das alegações apresentadas pela empresa

A empresa impugnante ULTRAGAZ S.A, alegou que não foram exigidos para a fase habilitatória documentos técnicos que seriam obrigatórios para a operação da atividade de comercialização de gás Trav. Otacilio F. de Souza, 210 - CEP: 89.480-000 - Major Vieira - SC Caixa Postal n.º 15 - Fone/Fax: (0xx 47) - 3655-1111





liquefeito de petróleo - GLP, citando alguns certificados e licenças, objetivando o reconhecimento dos fatos apontados, conforme abaixo descritos:

- a) Agência Nacional do Petróleo Certificado da ANP atualizado Portaria ANP nº 297 de 18/11/2013;
  - b) Licença de operação emitida pela sede da empresa participante.
- c) Certificado de Vistoria emitido pelo Corpo de Bombeiros Atualizado;
- d) Certificado de Regularidade CR emitido pelo IBAMA atualizado da filial participante da licitação, conforme Instrução Normativa IBAMA nº 06 de 15/03/2013;
- e) Autorização Ambiental para o transporte interestadual de produtos perigosos emitido pelo IBAMA;
- f) Alvará de localização emitido pela Prefeitura Municipal sede da Empresa juntamente taxa do Alvará Municipal e com o comprovante do Pagamento, Lei Complementar nº 14.376 de 26 de dezembro de 2013.

Nesse sentido pugnou pela alteração do instrumento convocatório, a fim de ser incluída a documentação apontada.

#### 2. Preliminarmente

Extrai-se que a Impugnante, pleiteia a inclusão de documento no rol habilitatório do presente edital, sem todavia, apresentar fundamentação jurídica que justifique o pleito.

### 3. Fundamentação

Diante dos questionamentos levantados pela impugnante quanto as licenças e certificados obrigatórios para a exploração da atividade de





comercialização de GLP, cabe observar a disposição da Lei de Licitações 8.666/93 sobre a qualificação técnica, vejamos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

Destarte, evidente que o artigo limita o rol de exigências à documentação expressamente elencada, seguindo o mesmo parâmetro em relação aos requisitos previstos em lei especial.

Nos termos do inciso IV só podem ser consideradas as normas impostas que interfiram no serviço a ser prestado ou no bem a ser entregue.

Desta feita, indubitável que não estão autorizadas previsões fundadas em regulamentações alheias ao fim almejado, inclusive por se tratar de medida que ultrapassa a competência e fiscalização do órgão enquanto ente licitador.

Trav. Otacilio F. de Souza, 210 – CEP: 89.480-000 – Major Vieira – SC Caixa Postal n.º 15 – Fone/Fax: (0xx 47) - 3655-1111



Diante do preceito legal supracitado, passo a analisar o pedido da impugnante:

Relativamente ao Certificado de Autorização da Agência Nacional de Petróleo - PORTARIA ANP Nº 297 DE 18/11/2003

Alegou a impugnante que tal certificado não está incluso no rol dos documentos exigidos para habilitação, o que não condiz com a minuta do Edital publicizada, revelando-se por completo o descabimento da insurgência.

Recomendamos que a Impugnante observe a redação do Edital e seu anexos, a fim de comprovar que tal exigência foi devidamente atendida no item 6.1.4, alínea "b" do Edital, como documento de habilitação a ser apresentado pela licitante:

Já no que tange aos demais documentos elencados pela Impugnante é de se salientar que os mesmos, não guardam relação direta com as comprovações permitidas e com a execução do objeto.

A vingar a pretensão da Impugnante, estaria a Administração a atuar fora dos limites de sua competência e fiscalização pertinentes ao processo licitatório, inclusive porque tais autorizações ou licenças são de obrigatoriedade que as empresas devem possuir para a sua atividade em geral conforme elencam o artigo 5, da Resolução ANP nº 709 de 14/11/2017:

- Art. 5º O requerimento de autorização para o exercício da atividade de revenda de GLP deverá ser realizado por meio de sistema informatizado disponível no endereço eletrônico www.anp.gov.br, mediante:
- II digitalização do Alvará de Funcionamento ou de outro documento vigente expedido pela prefeitura municipal, que comprove a Trav. Otacilio F. de Souza, 210 CEP: 89.480-000 Major Vieira SC Caixa Postal n.º 15 Fone/Fax: (0xx 47) 3655-1111





regularidade de funcionamento em nome da pessoa jurídica requerente para o exercício da atividade de revenda de GLP, no endereço do ponto de revenda de GLP indicado na Ficha Cadastral;

III - digitalização do Certificado de Vistoria ou documento equivalente de Corpo de Bombeiros competente dentro do prazo de validade, que aprove as instalações para o exercício da atividade de revenda de GLP, indicando a(s) área(s) de armazenamento existente(s) no estabelecimento, e a(s) respectiva(s) classe(s) ou capacidade(s) de armazenamento em quilogramas de GLP de cada área de armazenamento, ou quantidade equivalente em recipientes transportáveis de GLP de 13kg, compatível com a(s) classe(s) declarada(s) na Ficha Cadastral; (Redação do inciso dada pela Resolução ANP Nº 709 DE 14/11/2017).

Assim, considerando que tais documentos são requisitados para fins de cadastro na Agência Nacional do Petróleo - ANP e em razão da desnecessidade das mencionadas comprovações para fins de participação em licitação, além da ausência de permissivo legal para tanto, restam-se infundados e improcedentes os pedidos declinados pela Impugnante.

Nesse diapasão, considera-se pertinente trazer a baila o Acórdão 4.182/17- Segunda CâmaraTCU, que trata sobre o tema:

Alvará de localização e funcionamento: Autorização ou alvará de funcionamento para o endereço indicado pela licitante não constitue exigência documental de habilitação prevista na Lei nº 8.666/1993, de modo que a habilitação de empresa eventualmente sem tal título não configura irregularidade na licitação nem ofensa ao princípio da isonomia.

4. DA DECISÃO

Trav. Otacilio F. de Souza, 210 – CEP: 89.480-000 – Major Vieira – SC Caixa Postal n.º 15 – Fone/Fax: (0xx 47) - 3655-1111



Diante do exposto, considerando o contido nos art. 28 a 31 da Lei 8.666/1993, aliando-se ainda a vedação de cláusula ou requisito que comprometa, restrinja ou frustre o caráter competitivo do certame, a pretensão da impugnante não merece guarida.

Em face do que é o parecer pela improcedência total da presente impugnação.

É opinativo e submete-se ao crivo da autoridade competente para decidir.

Major Vieira, SC, 14 de abril de 2021.

KATIA ANDREA MARTINS DA COSTA

OAB/SC 9 383